

# MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: ALGUMAS PREMISSAS CONCEITUAIS

*ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES: SOME CONCEPTUAL PREMISES*

*Recebido: 22.03.2020*

*Aprovado: 29.07.2020*

**ALEXANDRE DE CASTRO CATHARINA**

Doutor em Sociologia pela IUPERJ. Professor de  
Direito Processual Civil da Universidade Estácio de  
Sá. Advogado.

EMAIL: alexandre.catharina@hotmail.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3999-229X>

**RESUMO:** O Código de Processo Civil de 2015 aprimorou as técnicas processuais de modo a dar maior efetividade à tutela satisfativa, seja no âmbito do processo autônomo de execução como no cumprimento do sentença. Dentre as principais técnicas pode-se mencionar a cláusula geral que autoriza o juiz a determinar medidas executivas atípicas, mesmo nas execuções de obrigações de pagar. Considerando a discricionariedade para definição de quais medidas atípicas poderão ser ordenadas em um determinado caso concreto, se faz necessário estabelecer, da forma clara, limites e extensão destas técnicas de modo a dar maior efetividade à tutela jurisdicional satisfativa sem violar garantias constitucionais do devedor. Neste contexto, pretende-se, neste trabalho, refletir sobre algumas premissas conceituais mobilizadas no tratamento do tema bem como sobre a necessária ponderação de princípios constitucionais e infraconstitucionais na dinâmica de aplicação das medidas atípicas. A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho deu ênfase ao levantamento bibliográfico, articulada com a pesquisa qualitativa, com base na análise de decisões judiciais. A abordagem empregada será indutiva.

**PALVRAS-CHAVES:** Tutela jurisdicional. Execução civil. Medidas atípicas. Efetividade da tutela satisfativa. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The 2015 Code of Civil Procedure improved the procedural techniques in order to give greater effectiveness to satisfactory protection, both within the scope of the autonomous process of enforcement and in compliance with the sentence. Among the technical principles, one can mention the general clause that authorizes the judge to determine atypical enforcement measures, even when executing obligations to pay. Considering the discretion to define which atypical measures may be ordered in a given specific case, it is necessary to establish, in a clear way, limits and extension of these techniques in order to give greater effectiveness to satisfactory judicial protection without violating the debtor's constitutional guarantees. In this context, it is intended, in this work, reflect on some conceptual premises mobilized in the treatment of the theme as well as on the necessary consideration of constitutional and infraconstitutional principles in the dynamics of application of atypical measures. The research methodology used in the work emphasized the bibliographic survey articulated with qualitative research, based on the analysis of judicial decisions. The approach employed will be inductive.

**KEYWORDS:** Judicial protection. Civil execution. Atypical measures. Effectiveness of satisfactory guardianship. Fundamental Rights.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Atos executivos típicos 3 Atos executivos atípicos 3.1 Algumas premissas conceituais 3.2 Medidas executivas atípicas na prática judiciária 4 A necessária ponderação entre princípios na aplicação das medidas executivas atípicas 5 Medidas executivas atípicas e processos estruturais 6 Conclusões 7 Referências

## 1 Introdução

O modelo de processo empreendido pelo Código de Processo Civil de 2015 alterou profundamente a relação entre os sujeitos processuais instituída anteriormente pelo modelo tradicional de processo. A relação entre os sujeitos do processo predominante nos períodos de vigência dos códigos de 1939 e 1973 tinham como principal intento o fortalecimento dos poderes do juiz de modo a assegurar a primazia do órgão judicial na condução do procedimento. Uma visão hierarquizada, em sentido forte, do modelo processual. Este paradigma não se sustenta em sociedades complexas onde os conflitos jurídicos são multidimensionais<sup>1</sup>.

O modelo cooperativo de processo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 propiciou a formação de relações lineares entre os sujeitos processuais onde o juiz e as partes atuam, em cooperação (art. 6º), para se obter num tempo razoável a decisão de mérito, incluindo neste contexto a própria tutela satisfativa (art. 4º). A possibilidade de se instituir negócios processuais típicos e atípicos, cuja extensão será delimitada pela jurisprudência dos tribunais superiores, é uma evidência neste sentido.

Numa outra dimensão, o código possibilita ao juiz adaptar o procedimento para ajustá-lo às necessidades específicas da causa, de modo a conferir maior efetividade à atividade cognitiva (art. 139, VI), por um lado e pretende, por outro, dar maior concretude à tutela jurisdicional executiva ao autorizar o juiz a determinar a prática de atos executivos típicos e atípicos (art. 139, IV). Os atos executivos típicos possuem considerável histórico de aplicabilidade na processualística brasileira, não necessitando, portanto, de maiores reflexões. Contudo, as medidas executivas atípicas, no cenário atual, merecem análise acurada para evitar abusos e excessos em sua aplicabilidade. A ponderação entre os princípios da efetividade da tutela jurisdicional executiva, boa-fé processual e da dignidade da pessoa humana, apenas para exemplificar, se faz necessária e urgente para se alcançar, na prática forense, resultado prático necessário à integral satisfação do crédito exequendo.

Partindo desta premissa, o trabalho abordará, num primeiro momento, os atos executivos tipificados em lei para em seguida, mais detalhadamente, tratar dos atos executivos atípicos, analisando algumas decisões dos tribunais sobre a temática. Pretende-se, nesta linha de análise, elaborar algumas premissas conceituais para delinear a necessária ponderação entre os princípios informativos da tutela satisfativa com o objetivo de propiciar maior eficácia possível às medidas executivas atípicas no modelo cooperativo de processo proposto pelo Código de Processo Civil de 2015. Por fim, será abordada a aplicabilidade das medidas atípicas na dinâmica dos processos estruturais, considerando as especificidades deste modelo processual quanto à efetividade dos provimentos jurisdicionais.

A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho conterà elementos da pesquisa bibliográfica e da pesquisa qualitativa documental. A pesquisa bibliográfica terá como escopo trazer

---

<sup>1</sup> O aprimoramento das técnicas processuais inerentes à tutela coletiva e aos processos estruturais são emblemáticos neste contexto.

à lume a perspectiva teórica que vem se delineando na literatura processual sobre o tema. Nesta toada, cogitou-se verificar as premissas conceituais mobilizadas para abordagem da temática. A pesquisa qualitativa documental será empregada para analisar precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais estaduais de modo a identificar como estas premissas conceituais são articuladas na prática judiciária.

## 2 Atos executivos típicos

O objeto da tutela jurisdicional executiva consiste, prioritariamente, em determinar medidas judiciais com propósito de se alcançar a satisfação integral de uma obrigação fixada num título executivo, seja este judicial (art.515) ou extrajudicial (art.784). Independente da obrigação fixada no título executivo, obrigação de pagar, fazer, não-fazer ou entrega de coisa, compete ao Estado, mediante tutela jurisdicional, assegurar sua plena e integral satisfação.

É neste contexto que o código elenca um rol de medidas executivas que viabilizam a satisfação do crédito do exequente e propiciam meios coercitivos adequados, cujo escopo maior é forçar o devedor a cumprir a obrigação após o esgotamento do prazo para cumprimento voluntário. O protesto de sentença (art. 517), por exemplo, se constitui como uma das medidas coercitivas no sentido de viabilizar o adimplemento da obrigação.

No que concerne especificamente à obrigação de pagar, o código autoriza a penhora virtual de dinheiro (art.855), a penhora de créditos do devedor (art. 871) ou mesmo penhora de percentual de faturamento de empresas<sup>2</sup>, dentre outras formas de expropriação. Além das medidas executivas mencionadas acima, o código autoriza ao credor promover a inclusão do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes, o que constitui inovador meio coercitivo para forçar a satisfação da obrigação de pagar (art. 782).

O mesmo ocorre na execução de tutela específica (obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa). O art. 537 do CPC autoriza o juiz, a requerimento do exequente ou de ofício, fixar multa, de cunho coercitivo, com objetivo de alcançar a efetiva satisfação, podendo majorá-la ou reduzi-la até que seu fim maior seja realizado. Além da multa mencionada, o §1º, do art. 536 do CPC, apresenta um rol exemplificativo de medidas atípicas que podem ser utilizadas como forma de obter a satisfação da tutela específica.

No que tange aos procedimentos executivos especiais, o código estabelece medidas executivas típicas, observada a necessidade da tutela executiva diferenciada. Nas execuções de alimentos o juiz deverá determinar a prisão do devedor, quando o credor assim requerer e forem observados os requisitos legais (art. 528, §7º do CPC). Nos casos de débitos de alimentos antigos, o juiz poderá determinar a penhora de percentual de salário ou mesmo a penhora de imóvel considerado bem de família, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.009/90. Tanto na execução de alimentos “novos” ou pretéritos admite-se medidas de apoio como o protesto de sentença (art. 528, §1º do CPC).

Nas execuções de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública o crédito do exequente será satisfeito mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, haja vista a impossibilidade de se penhorar bens públicos. Entretanto, nos casos de execuções de tutela

---

<sup>2</sup> O Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.835.865 para uniformizar o entendimento sobre as seguintes controvérsias: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

específica em face da Fazenda Pública será aplicada a multa do art. 537, tal como ocorre com os devedores comuns, vez que o tratamento diferenciado só é aplicável nas obrigações de pagar<sup>3</sup>.

Neste contexto, a finalidade primordial do princípio da tipicidade é assegurar que a esfera jurídica do executado somente seja afetada por formas executivas tipificadas em lei, evitando arbitrariedades do juiz em sede de execução<sup>4</sup>. Por essa razão, o rol das medidas executivas é extenso e coloca à disposição do credor e do juiz uma variedade de atos voltados para a satisfação integral da execução. Entretanto, casos há em que as medidas executivas tipificadas em lei são insuficientes diante da postura contumaz do devedor. A dinâmica da atividade judiciária aponta, em alguns casos, a insuficiência pragmática das medidas executivas típicas. Casos há em que ela é insuficiente, do ponto de vista da eficácia, e em outros a extensão da medida não é delimitada de forma inequívoca no texto legal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.835.778/PR, definiu que o requerimento em juízo de negativação do nome do devedor, nos termos do art. 782, §3º do CPC, não é condicionada à negativa administrativa dos órgãos de proteção ao crédito. A ratio decidendi deste julgado é essencial para a compreensão da questão:

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015. Tal norma deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, em conformidade com o princípio da efetividade do processo, não se mostrando razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida, condicionando-a à prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro, em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo CPC/2015, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A aplicação adequada e eficaz das medidas executivas típicas exige análise acurada e a devida ponderação. Se a aplicação de medidas tipificadas em lei exige ponderação, com muito mais razão exige-se cautela e ponderação na aplicação das medidas executivas atípicas. Não restam dúvidas acerca da necessidade de se instituir medidas atípicas em nosso ordenamento processual, sobretudo num país em que a ineficácia de provimentos jurisdicionais é significativa. Entretanto, as medidas executivas atípicas, em sua dimensão pragmática e conceitual, deve estar alinhada com o constitucionalismo contemporâneo e com o modelo democrático de processo.

### 3 Atos executivos atípicos

O art. 139, IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre um conjunto de medidas executivas que o juiz poderá determinar para obter o cumprimento integral das obrigações em geral, inclusive das obrigação de pagar. Tal regra é denominada, pela literatura processual, como

---

<sup>3</sup> Admite-se, inclusive, o arresto de verba pública para pagamento da multa independente da expedição de precatório.

<sup>4</sup> Para José Miguel Medina a tipicidade dos atos executivos tem um fundamento histórico. Para se evitar que o mau uso dos mecanismos executivos cause prejuízos ao executado se faz necessário estabelecer limites claros à atividade judicial no ordenamento jurídico processual. MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 293.

um poder geral de efetivação, ou mesmo uma cláusula geral executiva<sup>5</sup>, atribuído ao juiz da execução, cujo principal escopo é superar o módulo executivo tradicional, assentado na tipicidade das medidas executivas que, em verdade, protegia em demasia o devedor.

O comando normativo, neste contexto, tem aplicabilidade tanto no âmbito do procedimento comum, para se obter a efetivação da tutela provisória deferida (art. 297), como também na tutela satisfativa, fase processual em que o juiz tem como principal escopo assegurar o pleno cumprimento da obrigação. Essa reflexão, do ponto de vista hermenêutico e pragmático, se faz cada vez mais premente considerando que a satisfação integral da tutela satisfativa foi inserida como norma fundamental no código (art. 4º).

Os atos executivos atípicos, como cláusula geral ou poder geral de efetivação, podem ser realizados para o cumprimento de qualquer obrigação fixação num título executivo. O art. 536<sup>6</sup> do CPC autoriza o juiz, nas execuções das obrigações de fazer, não-fazer e entrega de coisa, a determinar medidas com a finalidade de se atingir o resultado prático equivalente à tutela pretendida pelo exequente. Neste sentido, a processualística brasileira possui importante acervo jurisprudencial, o que minimiza em certa medida polêmicas sobre sua aplicabilidade<sup>7</sup>.

O principal debate reside, portanto, em se compreender a extensão e alcance da regra do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, nas execuções de obrigação de pagar quantia certa, fixada em título executivo, judicial ou extrajudicial<sup>8</sup>, que, tradicionalmente, se efetiva através da expropriação. Nesta seara, o código enumera algumas medidas executivas típicas, dentre elas a principal que é a penhora, que possibilita, em tese, o efetivo cumprimento da obrigação de pagar. E é nesta esteira que o art. 513 autoriza a aplicação de meios executivos tipificados no Título II (Cumprimento de sentença), destinado à execução em geral, que oferece um amplo rol de medidas executivas como, por exemplo, o registro do nome do devedor no cadastro dos inadimplentes (art. 782, §3º), penhora em mãos de terceiros (art. 855) entre outras.

Entretanto, poderá o juiz determinar a prática de atos executivos atípicos com o escopo de assegurar o cumprimento efetivo, célere e adequado da obrigação de pagar. Esta é a proposta do código ao colocar a satisfação integral do mérito como um direito fundamental processual. Considerando que as medidas executivas atípicas não possuem antecedentes normativos em nossa textura processual civil<sup>9</sup>, o tratamento dado ao tema pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil vem estimulando intensos debates sobre os limites e extensão da norma no campo doutrinário.

---

<sup>5</sup> Para Fredie Didier, não se compreende enunciado normativo composto por termos vagos, como os que permeiam o Código de Processo Civil de 2015, sem a ferramenta conceitual das cláusulas gerais. DIDIER, Fredie. A reconstrução da teoria geral do processo. In DIDIER, Fredie (Org). **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: Podivm, 2012, p. 41.

<sup>6</sup> Importante destacar que o alcance do art. 536 do CPC/2015, no que tange a cláusula geral de medidas atípicas na tutela específica, não inovou em nosso ordenamento processual. O art. 461 e 461-A do CPC/1973, com redação dada pela Lei nº 8.952/1994, tinha exatamente o mesmo conteúdo normativo.

<sup>7</sup> Há, ainda, certo debate sobre os efeitos da redução ou majoração da multa. O art. 537, §1º do CPC dispõe que modificação no valor da multa afetará somente as parcelas vincendas. Este não é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça antes da vigência do CPC.

<sup>8</sup> Marcelo Abelha entende, e com razão, que a regra do art. 139, IV, tem plena aplicação na execução de título extrajudicial, desde que não haja incompatibilidade, nos termos do art. 771 do CPC. ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Em sentido contrário, Marinoni *et al*, entendem que o princípio da atipicidade, por estar diretamente ligado à efetividade do cumprimento de sentença, não se aplica às execuções de títulos extrajudiciais. Essa interpretação, em nosso sentir, limita injustificadamente a principal função do poder geral de execução disposto no art. 139, IV, do CPC. MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**. Vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 710.

<sup>9</sup> O princípio da tipicidade dos atos executivos tinha como principal escopo impedir a prática de atos arbitrários e sem fundamento jurídico pelo juiz em sede de execução.

### 3.1 Algumas premissas conceituais

É inequívoco, em sede doutrinária, a necessidade de se aprimorar as técnicas processuais que viabilizam a eficácia dos provimentos jurisdicionais. Entretanto, a extensão e os limites da cláusula geral executiva disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, vem sendo objeto de análise pela produção acadêmica no campo do direito processual. Para Fredie Didier e Antônio do Passo Cabral<sup>10</sup>, a atipicidade dos atos processuais e os negócios processuais são as duas grandes mudanças em tema de execução civil. Neste sentido, se faz necessário identificar as premissas conceituais utilizadas pela literatura processual para investigar o assunto.

Ao refletir sobre as medidas atípicas, Lênio Streck e Dierle Nunes<sup>11</sup> são categóricos ao afirmar que não se deve ultrapassar os limites constitucionais para se obter objetivos meramente pragmáticos. Os autores admitem a ineficiência dos atos executivos típicos e apontam que a aplicação dos atos executivos atípicos exigem um ônus argumentativo diferenciado do juiz da execução para, ao mesmo tempo, assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e fundamentar a respectiva decisão observando as exigências do art. 489, §1º do CPC.

Nesta perspectiva, em sede de execução há de se fazer uma leitura constitucional do caso concreto evitando, desta forma, uma postura utilitarista dos atos executivos. A partir desta compreensão o deferimento de medidas executivas atípicas não estão condicionadas por um juízo criativo sem limites. Através deste recorte analítico os autores sustentam que eventuais excessos podem ser superados por um modelo participativo de processo onde os limites das medidas atípicas podem ser delineadas em negócio processual.

Igor Raatz e William Dietrich<sup>12</sup>, a partir dos aportes da hermenêutica jurídica, destacam que o campo da atividade judicial em que se demonstra problemática a delimitação dos poderes do juiz concerne exatamente aos mecanismos de efetivação de provimentos jurisdicionais. Partindo do pressuposto que o juiz não é livre para utilizar as cláusulas gerais executivas, os autores defendem que se faz prudente: a) observar as necessidades do direito material posto em juízo e o meio executivo mais adequado de tutelá-lo, e b) não se deve violar direitos fundamentais do devedor, repudiando atos executivos que superem os limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela própria Constituição Federal de 1988.

Em outra chave interpretativa, Fernando Gajardoni e Júlio Azevedo<sup>13</sup> compreendem que as medidas executivas atípicas não se opõem ao modelo constitucional de processo civil. Ao garantir a executividade dos provimentos jurisdicionais, as medidas atípicas encontram fundamento no próprio constitucionalismo contemporâneo. Trata-se, em última *ratio*, da superação de um modelo liberal de processo.

Não se trata de medida punitiva ou equivalente às penas restritivas de direito previstas no Código Penal, o que afasta qualquer argumento acerca da inconstitucionalidade do art. 139, IV,

<sup>10</sup>DIDIER JR., F.; CABRAL, A. P. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 67, p. 137-165, jan./mar. 2018, p. 138.

<sup>11</sup>STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>12</sup>RAATZ, I. DIETRICH, W.G. Técnica processual e (de)limitação dos poderes do juiz: contributos de uma leitura hermenêutica do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. p. 167. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30717>. Acesso em 02 ago. 2020.

<sup>13</sup>AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. **Jota** [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod\\_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

do Código de Processo Civil. Cuida-se de medidas cujo escopo é estimular o adimplemento, servindo como meios adequados à esta finalidade. Diante do quadro analítico proposto pelos autores, as medidas atípicas devem ser aplicadas nos casos em que o devedor é solvente, seja pessoa física ou jurídica, cuja postura contumaz deu causa à crise do inadimplemento.

O juiz ao deferir medida executiva atípica, neste contexto, deve observar o contraditório substancial, a fundamentação adequada (art. 489, §1º), temperado pelo princípio da proporcionalidade. A interpretação acerca das medidas atípicas sustentada neste trabalho em muito se aproxima desta proposta de Gajardoni e Azevedo.

Ao analisarem algumas decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça Luiz Rodrigues Wambier e Newton Ramos<sup>14</sup> contribuem para o aprofundamento conceitual sobre a temática. Para os autores, as medidas executivas atípicas possuem caráter instrumental, não podendo ser utilizadas como uma “pena” atribuída ao devedor nos casos em que este não indica bens passíveis de penhora. Eventual contrariedade ao dever de colaboração, por parte do devedor, não deve servir como estímulos ditatoriais por parte do Estado ou mesmo fundamento para se implementar medidas utilitarista.

Embora se sustente que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, impõe um desafio interpretativo no que diz respeito à definição dos limites da atuação do magistrado, vez que não exerce competência discricionária, a perspectiva teórica dos autores restringe consideravelmente a incidência da cláusula geral executiva, vez que a postura contumaz do devedor é uma variável importante no que se refere à inefetividade da tutela satisfativa.

O levantamento bibliográfico não pretendeu esgotar a análise da produção científica sobre o tema desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, dado o limite deste trabalho. No entanto, a amostra bibliográfica nos permite inferir quais as principais premissas conceituais que permeiam a análise do tema pelos autores. A principal variável que se observa é o modelo de processo estabelecido pelo código. A compreensão acerca do modelo de processo interfere, de forma direta, na análise dos limites e extensão das medidas executivas atípicas<sup>15</sup>.

Embora não se refiram de forma clara acerca do modelo de processo preponderante no código, Gajardoni e Azevedo<sup>16</sup> enfatizam que as medidas atípicas representam a superação de um paradigma liberal de processo. As medidas atípicas, nesta compreensão paradigmática, encontram fundamento no constitucionalismo contemporâneo. Esta perspectiva se alinha com análise de Streck e Nunes<sup>17</sup>. Para estes autores o modelo participativo de processo é fundamental para se superar eventuais excessos no deferimento de medidas atípicas.

---

<sup>14</sup> WAMBIER, L. R.; RAMOS, Newton. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>15</sup> Alcântara e Rodrigues analisam as medidas executivas atípicas a partir dos paradigmas processuais que serviram de horizonte para a produção teórica no campo. Os autores apontam a importância de um modelo participativo para dar maior alcance às medidas executivas atípicas. ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (B) Ônus Argumentativo Necessário à Aplicação das Medidas Executórias Atípicas—Notas para um Instrumentalismo Processual Constitucionalmente Adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 2, maio/ago., 2017, p. 222. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715/20998>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>16</sup> AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. **Jota** [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod\\_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>17</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Wambier e Ramos<sup>18</sup> advertem que não se pode interpretar o modelo cooperativo de modo a restringir valores democráticos do processo. Segundo os autores a postura não cooperativa do devedor não autoriza, por si só, o deferimento de medidas atípicas.

Apesar de divergências acerca dos limites e extensão das medidas atípicas, o modelo normativo de processo é crucial para se adotar uma medida mais restritiva ou não da cláusula geral executiva. Embora seja inequívoco que o código propõe um modelo cooperativo<sup>19</sup> e democrático de processo, no sentido proposto por Catharina<sup>20</sup>, certo é que há graus de cooperativismo a partir da postura teórica do pesquisador.

Por outro lado, os conceitos de contraditório substancial<sup>21</sup>, comparticipação<sup>22</sup>, maior grau de racionalidade e justificação na fundamentação das decisões judiciais que deferem medidas atípicas são premissas teóricas e conceituais que perpassam os trabalhos sobre a temática. Estas premissas conceituais constituem o núcleo comum das medidas executivas atípicas e servem como parâmetros, em alguma medida, para controle de decisões judiciais sobre este importante instituto.

Fredie Didier, Leonardo Carneiro, Paula Braga e Rafael Oliveira<sup>23</sup>, sistematizaram algumas diretrizes para concretização das cláusulas gerais executivas (arts. 139, IV, 297 e 536, §1º) que fornecem importantes elementos interpretativos das referidas cláusulas. Segundo os autores, as cláusulas gerais executivas autorizam: a fixação de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, inclusive as sanções premiais; a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente o uso de meios atípicos com fundamento no art. 139, IV; a execução para efetivação das tutelas específicas (obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisas) poderá se realizar, em princípio, por meio executivo atípico; os meios atípicos são técnicas que servem à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial.

---

<sup>18</sup> WAMBIER, L. R; RAMOS, Newton. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opiniao-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>19</sup> Rosalina Moitta da Costa e Thiago Lima Carneiro argumentam que a influência do constitucionalismo contemporâneo acarretou um novo modelo de processo (cooperativo), que exige uma postura mais participativa do magistrado, comprometida com a concretização dos direitos fundamentais. COSTA, R.M.P; CARNEIRO, T. L. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. Salvador, BA, v. 29, n. 1, jan./jul. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>20</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 04 ago. 2020.

<sup>21</sup> AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. **Jota** [S.l: s.n.], 2018. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod\\_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20da%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20da%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>22</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 ago. 2020.

<sup>23</sup> DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, SP, v. 267. mai. 2017, p. 227-272.

A despeito de certo dissenso entre os autores que se debruçam sobre o tema, é possível identificar pontos de confluências, notadamente conceituais, que viabilizam a aplicação da técnica executiva atípica na dinâmica judiciária.

### 3.2 Medidas executivas atípicas na prática judiciária

A divergência sobre os limites e extensão das medidas atípicas reverberam tanto no campo teórico como também na prática judiciária. No entanto, para dar funcionalidade aos comandos normativos fluídos, assentados em cláusulas gerais executivas, o sistema de precedentes judiciais vinculativos proposto pelo Código de Processo Civil se constitui como elemento estruturante do próprio ordenamento processual<sup>24</sup>.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça vem editando precedentes judiciais<sup>25</sup> emblemáticos sobre o tema que servem, em boa medida, como importante horizonte hermenêutico, tanto em relação ao delineamento das medidas executivas típicas como também das medidas atípicas.

No julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.582.475-MG, julgado em 19/09/2018, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, admitiu-se a possibilidade de penhora de percentual de salário para pagamento de dívidas que não possuem natureza alimentar. O referido precedente judicial ampliou as hipóteses de relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, conforme disposto no art. 833, IV, do CPC<sup>26</sup>, permitindo a penhora de salário para pagamentos de dívidas de outra natureza, desde que se preserve a dignidade do devedor e de sua família. Os limites da penhora de salário será definido, caso a caso, assegurando a ponderação entre o princípio da efetividade da tutela satisfativa e a dignidade da pessoa humana.

A decisão rompe, inclusive, com a própria tradição do tribunal que não admitia, na vigência do código anterior, a penhora de salários, observando rigorosamente a inteligência do art. 649, IV, que atribuía caráter absoluto à impenhorabilidade de salários. O julgamento dos embargos de divergência mencionado acima superou o paradigma anterior utilizando, para tanto, o poder geral de efetivação disposto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Se depreende, dos fundamentos determinantes do julgado, que a ponderação de princípios informativos da tutela executiva foram fundamentais para a formação do precedente.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.733.697-RS, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, também é significativo no sentido de se compreender a extensão do poder geral de execução. Trata-se da possibilidade de se conjugar medidas executivas distintas para satisfazer obrigação de pagar alimentos. No caso concreto, determinou-se o desconto em folha de percentual do salário do devedor para cumprimento da obrigação. Entretanto, verificou-se que o débito seria quitado em 60 anos, considerando o percentual do desconto e o alto valor da execução.

---

<sup>24</sup> DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, SP, v. 267. mai. 2017. p. 230.

<sup>25</sup> Para melhor aprofundamento do conceito de precedente judicial ver *Teoria do precedente judicial* de Thomas Bustamante. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012, p. 467. A doutrina diverge acerca do cabimento do termo precedente judicial no contexto do Código de Processo Civil. Para alguns autores, o código trata de um conjunto de provimentos jurisdicionais vinculantes. Adotaremos no texto a expressão precedente judicial, para dar melhor unidade no uso do termo, considerando que este debate não corresponde à preocupação teórica debatida no trabalho.

<sup>26</sup> O art. 833, §2º, do CPC autoriza a penhora de percentual de salários nas execuções de débito com natureza alimentar e, em qualquer caso, quando o devedor perceber mais que 50 salários-mínimos por mês.

Diante desta constatação, o juiz da execução determinou, além do desconto em folha, a penhora de outros bens do devedor de modo a dar maior efetividade a tutela jurisdicional executiva. A conjugação de medidas executivas distintas (desconto em folha e penhora), em uma mesma execução, constitui medida atípica, nos termos do art. 139, IV, do código, sendo, portanto, perfeitamente cabível, conforme se depreende da *ratio decidendi* do recurso excepcional mencionado acima.

Em relação às medidas atípicas, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a compreensão sobre a temática no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 97876, julgado em 05/06/2018, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão. Estabeleceu-se, neste julgado, importantes diretrizes para interpretação do alcance do art. 139, IV, do código, sem contudo, decerto, esgotar as questões que ainda poderão ser levantadas sobre o alcance da regra. A primeira reflexão que se faz a partir deste julgado é em relação a subsidiariedade, ou não, das medidas executivas atípicas em relação às medidas típicas. Para o Ministro relator o juiz só poderá deferir medidas atípicas quando esgotadas todas as tentativas de obter a satisfação do crédito mediante emprego de medidas típicas. Não é este o nosso entendimento, cujas razões serão debatidas no próximo item. Passemos, portanto, a análise da *ratio decidendi* do referido precedente judicial.

O julgamento teve como objeto verificar se a medida executiva atípica, deferida em execução de título extrajudicial que contém obrigação de pagar, consubstanciada na apreensão do passaporte e CNH do devedor violou seu direito fundamental de ir e vir, assegurado constitucionalmente. O voto do Ministro Luis Felipe Salomão, que acolheu em parte o recurso para determinar a devolução do passaporte do devedor, apresenta em sua *ratio decidendi* alguns parâmetros para aplicação do poder geral de execução disposto no art. 139, IV, do CPC.

Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizado, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargado pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

[...] Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a "sub-máxima" da adequação e da necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.

Nesta linha de análise, importante ressaltar que o precedente judicial mencionado acima, ao determinar a devolução do passaporte ao devedor e a manutenção da retenção de sua CNH<sup>27</sup>, não teve como objetivo estabelecer um rol de medidas atípicas cabíveis, nem poderia em razão mesmo da amplitude hermenêutica do art. 139, IV, do CPC, mas tão somente fixar parâmetros claros para sua aplicação. Assim, pode-se afirmar, a partir dos fundamentos determinantes do precedente, que o juiz está autorizado a deferir medidas atípicas desde que *a) se esgote os meios*

---

<sup>27</sup> Segundo o Ministro relator, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura violação ao direito fundamental de ir e vir. A retenção impede, tão somente, que o devedor seja condutor de veículo mas não inviabiliza sua locomoção. Por essa razão manteve a retenção da CNH do devedor.

*executivos típicos; b) seja feita ponderação sobre a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e c) seja observado o contraditório pleno.*

Observada essas diretrizes o juiz poderá deferir medidas atípicas, inclusive a retenção do passaporte, sem, contudo, violar os direitos fundamentais básicos. Essa conclusão decorre da leitura dos fundamentos determinantes da decisão em análise. No caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a apreensão do passaporte sem considerar as diretrizes destacadas acima, o que configura violação grave ao direito de ir e vir assegurado pelo texto constitucional.

É evidente que o julgamento do RHC nº 97.876 não esgotou a interpretação do comando normativo do art. 139, IV, do CPC, mas é um importante passo no sentido de estabelecer um método hermenêutico que permitirá extrair o máximo possível das cláusulas gerais dispostas no código<sup>28</sup>. Em outra dimensão, contribui para dar maior efetividade à própria tutela jurisdicional, que tem como corolário a plena satisfação das obrigações fixadas em um título executivo.

No julgamento do Habeas Corpus nº 453.870/PR<sup>29</sup>, o Superior Tribunal de Justiça fez *distinguishing* em relação ao precedente judicial mencionado acima ao fixar entendimento no sentido de que as medidas executivas atípicas não são aplicáveis em sede de execução fiscal. O fundamento determinante assenta-se nos diversos privilégios atribuídos à Fazenda Pública neste procedimento executivo especial. Tal aresto evidencia que a aplicação do poder geral de efetivação requer intensa ponderação observando as peculiaridades do caso concreto.

Entretanto, o entendimento sobre a extensão das medidas atípicas ainda não está pacificado no Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 99.605, em 13/11/2018, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, argumentou no sentido de que o devedor pode ter seu passaporte bloqueado quando não indicar meios hábeis para quitar a dívida. Os fundamentos determinantes da decisão destacam que caberá ao devedor indicar o meio executivo menos oneroso sob pena de incidir em violação dos deveres de boa-fé e colaboração.

No julgamento do Habeas Corpus nº 478.963, em 20/04/2019, sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão, determinou-se a apreensão do passaporte, considerando a postura processual desleal e comportamento não cooperativo do devedor que demonstra sinais de solvência em redes sociais.

Esta dissensão, acerca da aplicação da regra do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, repercute, também, na prática judiciária dos tribunais locais. No tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é possível identificar julgados que se valeram dos precedentes judiciais editados pelo Superior Tribunal de Justiça tanto para dar uma interpretação mais extensiva às medidas atípicas como também para lhe restringir o alcance. Os trechos transcritos abaixo dão a exata dimensão deste dissensão:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indefere o requerimento formulado pelo agravante de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de apreensão do passaporte do devedor. Medidas executivas atípicas. Entendimento firmado pelo STJ mediante julgamento do RHC n.º 99.606/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Possibilidade. Análise das circunstâncias do caso concreto. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº0059370-41.2019.8.19.0000. Relatoria Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho. Vigésima Sétima Câmara Cível. Julgado em 12/02/2020).

<sup>28</sup> A própria extensão dos negócios processuais atípicos (art. 190) é um exemplo.

<sup>29</sup> Publicado no Informativo nº 0654 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 21 mar.2020.

Direito processual civil. Cumprimento de sentença. Requerimento de emprego de medidas executivas atípicas. Exequente que afirma jamais ter encontrado bens penhoráveis dos executados. Descabimento. Os meios executivos atípicos só podem ser empregados quando o executado tem patrimônio expropriável, revelando-se como medidas de apoio à efetividade da execução. Precedentes do STJ. Impor medidas executivas atípicas a quem não tem patrimônio expropriável seria como colocar o executado de castigo, o que não é adequado. Desprovemento do recurso (Agravo de Instrumento nº0067273-30.2019.8.19.0000. Relator Des. Alexandre Antônio Freitas Câmara. Segunda Câmara Cível. Julgado em 10/02/2020).

A dissonância entre os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça e entre órgãos fracionários dos tribunais dos estados refletem as divergências teóricas e práticas sobre os limites e extensão das medidas executivas atípicas, o que demanda maior esforço conjunto (centros acadêmicos, núcleos de gerenciamento de precedentes judiciais entre outros) no sentido de se estabelecer métricas para aplicabilidade da cláusula geral executiva.

Por outro lado, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, distribuída em 11/05/2018, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, servirá como importante balizamento acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas no âmbito nacional. Nesta ação constitucional, o Partido dos Trabalhadores alega a inconstitucionalidade dos arts. 139, IV, 297 e 536 do Código de Processo Civil, sustentando, entre outros argumentos, que a apreensão de passaporte e Carteira de Habilitação constitui violação aos direitos fundamentais. Diversas entidades, como a Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro, ingressaram como *amici curiae* o que propiciará um amplo debate sobre a temática.

A confluência destes fatores contribuirá para se estabelecer no Brasil marcos teóricos claros e balizas normativas claras acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas na processualística brasileira.

#### 4 A necessária ponderação entre princípios na aplicação das medidas executivas atípicas

A extensão<sup>30</sup> e os limites do poder geral de execução (art. 139, IV) vem sendo delineado pelos precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. O principal vetor axiológico que tem embalado os trabalhos destas Cortes de Precedentes<sup>31</sup>, em nosso

---

<sup>30</sup> Para Scarpinella Bueno o poder geral de execução disposto no art. 139, IV, do CPC, autoriza o juiz a reduzir o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523) como também poderá aumentar o percentual da multa coercitiva fixada no §1º do referido dispositivo. Em que pese a perspectiva constitucional da abordagem do autor, não me parece ser esta a melhor interpretação. A finalidade da multa, fixada pela lei, tem como escopo estimular o adimplemento. Aumentar o percentual da multa antes mesmo de expirar o prazo para a defesa do devedor (art. 525) nos parece violar o vetor constitucional que perpassa, também, a tutela executiva. Em nosso entendimento, a fixação de multa diária, mesmo nas obrigações de pagar, nos parece medida executiva atípica mais adequada. SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 480.

<sup>31</sup> O termo é amplamente utilizado por Luiz Guilherme Marinoni. Para este autor os tribunais superiores são, por definição, órgãos com atribuição de editar precedentes obrigatórios. MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017, p. 26. No mesmo sentido ver também MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 75.

sentir, tem como recorte metodológico dar maior concretude ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais na execução, estabelecendo parâmetros interpretativos sólidos.

E será o aprofundamento destes parâmetros, mediante acúmulo coerente de decisões paradigmáticas, formando o que Dworkin<sup>32</sup> chama de romance em cadeia, que se poderá construir um conjunto articulado e estável de precedentes judiciais, extraíndo-se, portanto, o máximo do poder geral de execução. Essa é a finalidade precípua do princípio da primazia do mérito e do cumprimento integral da tutela satisfativa (art. 4º do CPC).

Contudo, se faz necessário, em sede doutrinária, como foi dito acima, ordenar aportes teóricos de modo a ampliar a compreensão sobre o tema, por um lado, e expandir o ensino jurídico por outro. O aprimoramento desta correia de transmissão que se estabelece entre ensino jurídico e a *práxis* forense é essencial para o desenvolvimento da própria processualística brasileira. Neste contexto, o poder geral de execução deve ser estudado sob a perspectiva da ponderação de princípios com vistas a perseguir a solução integral da tutela executiva. Esta é a contribuição que se pretende articular neste trabalho.

A partir de um modelo democrático de processo<sup>33</sup>, em que a efetivação da tutela jurisdicional satisfativa se eleva à condição de direito fundamental, a aplicabilidade das medidas atípicas, por meio de ponderação densa e dialógica, se constitui como centro de gravidade da atividade judicial executiva.

Este entendimento possibilita, inclusive, o deferimento de medida executiva atípica antes mesmo do esgotamento das medidas executivas típicas<sup>34</sup>. Exemplifico. Se em determinado cumprimento de sentença, em que o devedor, desde a fase de conhecimento, se mostrou desidioso, desleal, além de desconsiderar o princípio da cooperação em diversos atos processuais, poderá o juiz, a partir da ponderação entre os princípios da efetividade e da dignidade do devedor, deferir, após o esgotamento do prazo para pagamento (art. 523), medida executiva atípica com escopo de obter a solução integral da tutela satisfativa. Essa ponderação entre princípios processuais poderá ser aplicada em diversas hipóteses e casos distintos.

Para José Miguel Medina<sup>35</sup>, o princípio da atipicidade das medidas executivas deve ser temperado pelo princípio da menor onerosidade possível (art. 805), cabendo ao devedor, para evitar os prejuízos decorrentes de medidas atípicas, apresentar outros bens à penhora ou mesmos

---

<sup>32</sup> Para este autor o precedente judicial deve observar a história institucional do Tribunal, sem descurar da análise das decisões anteriores no mesmo contexto. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 136.

<sup>33</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 04 ago. 2020. No mesmo sentido, Habermas reflete sobre a importância de um modelo equitativo de processo judicial ao analisar a relação entre direito e democracia. HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p.274.

<sup>34</sup> O Enunciado nº 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis sugere que as medidas executivas atípicas devem ser aplicadas subsidiariamente. Nos termos do Enunciado: *A aplicação das medidas atípicas subrogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II*. Tal orientação tem como pano de fundo a compreensão de que o código privilegiou a atipicidade ao tratar de forma extensa das técnicas de expropriação, por um lado, e determina a suspensão da execução na ausência de bens. Este não é o entendimento sustentado neste trabalho. O código está voltado para efetividade da tutela satisfativa, conforme se depreende das normas fundamentais do processo civil (art.4º). Assim, não há incompatibilidade com as normas fundamentais o deferimento de medida executiva atípica antes mesmo da utilização dos meios típicos. A técnica será definida a partir do caso concreto e da atuação das partes na dinâmica democrática do processo.

<sup>35</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.294.

outras medidas executivas menos gravosa. A proposta do autor, exige, portanto, uma postura colaborativa do devedor, o que se alinha com a ponderação de princípios necessária para o deferimento de medidas atípicas mencionada acima. Este entendimento se alinha com o modelo democrático de processo.

A medidas executivas atípicas não podem, de forma alguma, estimular posturas arbitrárias do Estado, mas o excesso de cautela em sua utilização, diante de postura contumaz e desleal do devedor, configura leniência inaceitável do Poder Judiciário, o que contraria a garantia da executividade dos provimentos jurisdicionais, que é um dos fundamentos do constitucionalismo contemporâneo<sup>36</sup>.

A teoria dos princípios, de Humberto Ávila, se revela como um importante aporte teórico para a hipótese sustentada neste trabalho. Segundo o referido autor, considerando que os princípios se constituem em normas imediatamente finalísticas e mediamente de conduta, a justificativa da decisão de interpretação será feita mediante a avaliação dos efeitos da conduta havida como meio necessário à promoção de um estado de coisas posto pela norma como ideal a ser atingido<sup>37</sup>.

Partindo desta premissa teórica, a principal função da literatura processual, no contextos das cláusulas gerais executivas, passa a ser de formuladora de postulados, compreendidos como normas estruturantes de aplicação de princípios<sup>38</sup>, para tornar viável a ampla aplicação das medidas atípicas dispostas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva de análise, uso adequado das medidas atípicas deve ser mediado pela ponderação de princípios em jogo em cada caso concreto<sup>39</sup>, não podendo se limitar a um princípio em especial. Em uma determinada execução em que o devedor, a despeito de possuir bens, insiste em não indicar nenhum à penhora ou mesmo dificulta sua efetivação, configura atentado à dignidade da jurisdição e autoriza medidas atípicas diversas em razão mesmo do princípio da efetividade da execução. Em outro caso, como penhora de percentual de salário, conforme foi visto nos precedentes acima, a ponderação será entre os princípios da dignidade humana do devedor e o princípio do maior resultado da tutela executiva.

O mesmo raciocínio se aplica quando o juiz defere medida atípica mais gravosa do que a que foi previamente requerido pelo credor<sup>40</sup>. Esse método hermenêutico, em nosso entender, contribui para se extrair maior efetividade possível da norma disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, e assim fortalecer o próprio conceito de acesso à ordem jurídica justa, conforme proposto por Kazuo Watanabe<sup>41</sup>.

<sup>36</sup> AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. **Jota** [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod\\_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20cap%C3%ADtulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>37</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 75.

<sup>38</sup> *Ibid*, p. 139.

<sup>39</sup> Este é, também, o entendimento de Fredie Didier *et al* (2016). Para este importante segmento da doutrina a escolha de meios executivos é previamente definido pela lei, cabendo ao juiz aplicar uma delas. Em outra perspectiva, a definição da medida atípica a ser aplicada em um determinado caso decorre da ponderação entre os postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da proibição do excesso articulados com os princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução (art. 806 do CPC). Esta proposta coaduna com a perspectiva adotada neste trabalho, no sentido de permitir ao juiz e ao interessado a ponderação de princípios aplicáveis ao caso concreto.

<sup>40</sup> Não se aplica, nesta seara, o princípio da correlação entre a medida requerida e a medida deferida pelo juiz em razão da prevalência do poder geral de efetividade da execução.

<sup>41</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

A partir do conceito de Watanabe, o acesso à justiça corresponde não somente ao ingresso no Poder Judiciário mediante a via adequada. É, sobretudo, ter sua demanda solucionada de forma célere, resguardada as garantias constitucionais processuais, com o seu efetivo cumprimento em tempo razoável. E essa é a razão de ser da tutela jurisdicional executiva cuja efetividade é concebida como um direito fundamental.

## 5 Medidas executivas atípicas e processos estruturais

A análise das medidas executivas atípicas considerou a estrutura processual bipolarizada. Ainda que a execução civil seja coletiva<sup>42</sup>, onde a natureza do direito é essencialmente indivisível e transindividual, conforme conceituação do próprio art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, a estrutura do processo é bipolarizada por meio da qual o legitimado coletivo promove a execução em face do devedor.

Neste contexto, as medidas executivas atípicas podem ser empregadas no processo coletivo, observando os mesmos critérios e parâmetros analisados nas seções anteriores. Nada impede, por exemplo, que a Defensoria Pública de um determinado Estado requeira, em execução coletiva, que uma instituição financeira, na condição de devedora, seja excluída da bolsa de valores, por um período previamente fixado, até o cumprimento da obrigação de pagar ou mesmo de fazer fixada em sentença coletiva (art. 95 do CDC). Não há dificuldades epistemológicas neste sentido.

Há, conquanto, que se refletir sobre a incidência da cláusula geral executiva disposta no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, nos processos estruturais. Processos estruturais são aqueles multipolarizados em que não há dois pólos bem definidos.

O conflito estrutural se constitui a partir da lógica da formação de diversos núcleos de posições e opiniões<sup>43</sup>. Como exemplo, pode-se citar um determinado conflito acerca de uma política pública educacional de um Estado que envolve interesses conflitantes e distintos entre municípios, escolas públicas, sindicatos de professores e associações de alunos.

Para Ana Maria Damasceno de Carvalho Faria<sup>44</sup> os processos estruturais tutelam não apenas um direito, mas que têm por objeto, a um só tempo, situações jurídicas variadas, com múltiplos interesses e bens jurídicos a serem tutelados. Segunda a autora, esta teia de direitos tutelado em um processo exige uma série de provimentos judiciais capazes de ensejar efeitos em cascatas em diversos setores da sociedade. Neste contexto, a sentença estrutural é, por porquanto, complexa e exige tratamento adequado para a plena satisfação.

Em sentido semelhante, Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Oliveira<sup>45</sup> destacam que as decisões estruturais tem como escopo implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios multipolares.

Em linhas gerais, o cumprimento de sentença estrutural terá sempre como objeto o cumprimento de uma tutela específica, ou seja obrigação de fazer ou não fazer. Pode, eventualmente, ter como objeto uma obrigação pecuniária, mas em casos excepcionais. O

---

<sup>42</sup> A execução coletiva está regulada no art. 98 do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>43</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019, p, 800.

<sup>44</sup> CARVALHO FARIA, Ana Maria Damasceno de. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019, p. 158.

<sup>45</sup> DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. Notas sobre as decisões estruturantes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 341.

cumprimento de sentenças estruturais, portanto, comporta, para sua plena satisfação, fixação de medidas típicas ou atípicas.

Admite-se a determinação, pelo juiz, de tutelas específicas ou provimentos que assegurem a obtenção do resultado prático equivalente, com as respectivas medidas de apoio elencadas no art. 536, §1º do CPC, observando a obrigação fixada para cada núcleo de interesse ou parte integrante sucumbente no processo estrutural. Poderá o juiz, ainda, se for o caso, determinar de ofício ou a requerimento medidas executivas atípicas para assegurar a efetiva satisfação da política pública determinada na sentença estrutural. Não há, num primeiro momento, nenhum obstáculo normativo ou conceitual que inviabilize a aplicação da cláusula geral de efetivação nos processos estruturais. Ao contrário, este modelo de processo exige maior atuação judicial no sentido de se determinar o cumprimento de políticas públicas<sup>46</sup>.

No entanto, há um desafio epistemológico a ser enfrentado de forma adequada. A sentença está adstrita à pretensão autoral formulada na petição, conforme dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil. A inobservância do princípio da correlação enseja a nulidade da decisão judicial. Considerando o amplo espectro dos processos estruturais, não há como limitar a decisão judicial ao pedido formulado na petição, principalmente no que se relaciona com a efetivação destes provimentos jurisdicionais complexos.

A relativização da adstrição entre pedido formulado e a sentença é fundamental para que se alcance a executividade das decisões estruturais. Como foi assinalado acima, os processos estruturais promovem transformações significativas na sociedade e sua implantação demanda inúmeras medidas que não podem ser contempladas pelos interessados ou mesmo pelo juiz no momento de proferir sentença. Uma decisão estrutural pode se desdobrar em inúmeras outras que têm por objetivo resolver problemas decorrentes da efetivação das decisões anteriores.

Um caso hipotético pode auxiliar no dimensionamento da questão posta acima. Uma decisão estrutural, que estipule o estabelecimento de cotas raciais em uma determinada instituição, para promoção da diversidade, pode encontrar como óbices à sua efetivação no plano administrativo como falta de postos trabalho, o que ensejará a fixação de um planejamento para que haja adequação do quadro de pessoal.

Neste contexto, as medidas executivas atípicas são elementares para eficácia executiva das decisões estruturais. Possibilitar ao juiz o manejo da cláusula geral executiva, adequando-se às medidas executivas atípicas às necessidades que solução estrutural exigir, afigura-se consonante com modelo democrático e constitucional de processo.

Por outro lado, o acúmulo de experiências acerca da aplicabilidade das medidas executivas atípicas em processos estruturais servirá como parâmetro para utilização destas mesmas medidas nos processos bipolares. Refletir de forma ampla e sistemática sobre a aplicação das medidas atípicas nas diversas dimensões da processualística brasileira contribuirá para o aprimoramento das técnicas de aplicação da cláusula geral executiva.

No mesmo sentido, Lênio Streck e Dierle Nunes<sup>47</sup> afirmam que as medidas executivas atípicas (art. 139, IV) e os negócios processuais atípicos (art. 190) podem contribuir para o desenvolvimento das medidas estruturantes no contexto brasileiro, principalmente se considerarmos estágio embrionário em que o instituto se encontra. A adequada compreensão acerca da cláusula geral executiva contribuirá, de forma decisiva, para o aprimoramento e eficácia

---

<sup>46</sup> O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29.10.2016, acolheu a tese do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, num processo estrutural, no sentido de que o Poder Judiciário pode impor ao Estado a realização de obras essenciais para a manutenção dos postulados mínimos atrelas à dignidade da pessoa humana.

<sup>47</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Consultor Jurídico, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 ago. 2020.

das técnicas processuais, seja no campo específico da tutela satisfativa como também no processo civil brasileiro em suas múltiplas dimensões.

Fredie Didier, Leonardo Cunha, Paula Braga e Rafael de Oliveira<sup>48</sup>, ao tratar da correlação entre processos estruturais e medidas executivas atípicas, corroboram este entendimento ao afirmarem que a efetivação das decisões estruturais não ocorrem de forma impositiva, como é comum no procedimento comum. Ao contrário, as decisões estruturais são efetivadas de forma dialética, permeada por um amplo debate, voltado para transformação social. Por essa razão, no direito processual civil brasileiro, a base para execução das decisões estruturais é necessariamente centrada em medidas executivas atípicas e decorre dos arts. 139, IV, e 536, §1º do Código de Processo Civil.

Embora os estudos sobre os processos estruturais seja incipiente no Brasil, não restam dúvidas acerca da coincidência teórica e conceitual entre efetivação das decisões estruturais e o próprio aperfeiçoamento teórico e pragmático das medidas executivas atípicas na processualística brasileira.

## 6 Conclusões

O tratamento normativo das medidas processuais atípicas, por meio da cláusula geral de efetivação dos provimentos jurisdicionais, evidencia-se como um dos principais avanços do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, os parâmetros adequados para sua compreensão e aplicação decorrem, em alguma medida, das premissas conceituais que são utilizadas na abordagem do tema pela literatura processual, bem como os fundamentos empregados para justificar o seu deferimento, ou não, na prática judiciária.

Não se apreende o alcance das medidas executivas atípicas sem a análise do modelo de processo desenhado pelo código. O modelo cooperativo e democrático de processo reconfigura o papel do juiz na condução dos procedimentos, mas também atribui às partes maior protagonismo no encaminhamento do processo decisório, tanto na fase de conhecimento como na execução, seja de títulos judiciais ou extrajudiciais. É neste contexto, que se inserem o negócio processual atípico e as medidas executivas atípicas. Esta é uma premissa conceitual fundamental para se compreender o alcance das medidas executivas atípicas.

Por outro lado, este modelo de processo democrático e dialógico demanda um contraditório substancial, efetivo, e um paradigma decisório qualificado, atribuindo maior ônus argumentativo ao juiz na análise das medidas atípicas, nos termos estabelecidos pelo art. 489, §1º do Código de Processo Civil. Estas premissas conceituais são essenciais para que o manejo das medidas executivas atípicas sejam manejadas na dinâmica da atividade judiciária devidamente alinhada com constitucionalismo contemporâneo, que permeia as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o art.4º.

A jurisprudência que vem se consolidando sobre as medidas executivas atípicas reflete as divergências que operam no campo teórico e conceitual. Não há, nos tribunais superiores, entendimento pacificado sobre o alcance e limites das medidas executivas atípicas. Esta indefinição se irradia para os tribunais locais. Por essa razão, afigura-se indispensável direcionar os esforços para se arquitetar parâmetros racionais para aplicação de medidas executivas atípicas na prática forense. Estes parâmetros contribuirão não só para o uso adequado da cláusula geral de efetivação de provimentos jurisdicionais bem como fonte de sofisticação da prestação da tutela jurisdicional.

---

<sup>48</sup> DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. Notas sobre as decisões estruturantes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 343.

Nesta perspectiva, a ponderação de princípios, constitucionais e infraconstitucionais, na definição da medida executiva atípica a ser deferida é fundamental. Não há colisão entre princípios. A prevalência de um princípio sobre outro em um caso concreto decorre da necessidade que emerge do direito tutelado em sede de execução. Restringir o uso de medidas executivas atípicas ou mesmo justificar limitações sob o argumento de que viola direitos fundamentais do devedor constitui negação ao modelo democrático e cooperativo de processo alinhado ao texto constitucional.

A ponderação sobre a definição de medida executiva atípica a ser aplicada num caso em que o devedor está superendividado, e não possui bens, não será a mesma que será realizada na hipótese de um devedor solvente que, injustificadamente, provoca crise de inadimplemento. A ponderação entre os princípios para definição da medida executiva atípica num caso concreto, observado o contraditório substancial, permitirá que se busca a plena efetivação do provimento jurisdicional sem que se alegue violação de direitos fundamentais.

A fixação de postulados claros, como normas estruturantes da aplicação de princípios, permite estabelecer diretivas que possibilitem ao juiz e as partes definir o alcance das medidas executivas atípicas, observando a proporcionalidade e, principalmente, às necessidades do direito que se busca efetivar num caso concreto, por meio da tutela jurisdicional executiva, definida como uma norma fundamental do direito processual civil (art.4º).

Em paralelo, o aprofundamento dos estudos sobre a eficácia das decisões estruturais no Brasil pode contribuir para a efetividade dos direitos fundamentais no contexto social, assim como aprimorar as técnicas processuais das medidas executivas atípicas no processo civil brasileiro. Neste sentido, o aperfeiçoamento acerca do manejo das medidas executivas atípicas sofisticará, do ponto de vista da efetividade, a prática judiciária tanto nos processos que tenham como objeto interesse privado como nos processos cujo objeto volta-se ao interesse público e a garantia dos direitos fundamentais.

## 7 Referências

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves; RODRIGUES, Daniel Colnago. O (B) Ônus Argumentativo Necessário à Aplicação das Medidas Executórias Atípicas—Notas para um Instrumentalismo Processual Constitucionalmente Adequado. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 2, maio/ago., 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26715/20998>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ANDREASSA JUNIOR, G.; BARBOSA, C. M. Teoria dos precedentes judiciais e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 861-888, dez. 2017. ISSN 1981-3694. Disponível em; <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>, Acesso em: 05/11/2018. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369426773>.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AZEVEDO, J. C.; GAJARDONI, F. F. Um novo capítulo na história das medidas executivas atípicas. **Jota** [S.l: s.n.], 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod\\_resource/content/1/Um%20novo%20capitulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425317/mod_resource/content/1/Um%20novo%20capitulo%20na%20hist%C3%B3ria%20das%20medidas%20executivas%20at%C3%ADpicas%20-%20JOTA%20Info.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 654**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 21 mar.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial** 1.835.778/PR. Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes. Recorrente: Finanza Fomento Mercantil LTDA. Recorrido: Ana Paula dos Santos Samesima Bim. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1835778&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial** 1.835.865/SP. Direito Tributário. Dívida Ativa. Liquidação. Cumprimento. Execução. Recorrente: Citra do Brasil Comércio Internacional S.A. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Herman Benjamin, 05 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1835865&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial** 1.582.475/MG. Direito Civil. Obrigações. Espécie de títulos de crédito. Notas promissórias. Embargante: Humberto Pereira de Abreu Junior. Recorrido: Euler Nogueira Mendes. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201600416831&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial** 1.733.697/RS. Direito Civil. Obrigações. Recorrente: J.P.R.R. Recorrido: A.C.R.R. Relatora: Min. Nancy Andriighi, 11 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201800510205](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201800510205). Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso em Habeas Corpus** 97.876/SP. Direito Civil. Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata. Obrigações, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços. Obrigações, Inadimplemento. Contratos de Consumo, Estabelecimentos de Ensino. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801040236&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus** 478.963/RS. Direito Administrativo. Impetrante: Sérgio Felício Queiroz. Impetrado: Celi José da Silva. Relatora: Min. Nancy Andriighi, 21 de maio de 2019. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801506719&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Habeas Corpus** 453.870/PR. Direito tributário. Ato administrativos. Dívida ativa. Impetrante: Aldamira Geralda de Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 15 de agosto de 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201801389620&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário** 592.581/RS. Direito Administrativo. Direito Processual Civil. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2637302>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Ação Direta de Inconstitucionalidade** 5.941. Direito Processual Civil. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intimado: Presidência da República. Relator: Min. Luiz Fux, Distribuído em 11 de maio de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e aplicação das regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CARVALHO FARIA, Ana Maria Damasceno de. A liquidação de sentença como etapa fundamental ao cumprimento de sentenças estruturais. ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcus Félix (Orgs) In **Processos Estruturais**. Salvador: Podivm, 2019.

CATHARINA, A. C. Da Execução. In: ARAÚJO, L. C.; MELLO, C. M. (Coord.) **Curso do Novo Processo Civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

CATHARINA, Alexandre de Castro. As dimensões democratizantes do CPC/2015 e seus impactos na cultura jurídica processual estabelecida. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 04 ago. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369432849>.

COSTA, R.M.P; CARNEIRO, T. L. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. Salvador, BA, v. 29, n. 1, jan./jul. 2019. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522>. Acesso em: 02 ago. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.9771/rppgd.v29i1.32522>.

DIDIER JR, F.; CUNHA, L. C.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139. IV, 297 e 536, §1º, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, SP, v. 267 p. 227-272, mai. 2017.

DIDIER, Fredie. A reconstrução da teoria geral do processo. In DIDIER, Fredie (Org). **Reconstruindo a teoria geral do processo**. Salvador: Podivm, 2012.

DIDIER JR, F.; ZANETI JR, H.; OLIVEIRA, R. Notas sobre as decisões estruturantes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., F; CABRAL, A. P. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos e Execução. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 67, p. 137-165, jan./mar. 2018.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas**: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**. Vol.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes judiciais**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAATZ, I. DIETRICH, W.G. Técnica processual e (de)limitação dos poderes do juiz: contributos de uma leitura hermenêutica do processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30717>. Acesso em 02 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento** 0059370-41.2019.8.19.0000. Agravante: ZG Jardim Participações. Agravado: Arthur Manoel Sampaio de Mattos. Relatora: Maria Luiza de Freitas Carvalho, 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.002.77611>. Acesso em: 04 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de instrumento** 0067273-30.2019.8.19.0000. Agravante: BS Ramos Administração de Bens LTDA. Agravado: André Zacconi Carvalho e outros. Relator: Alexandre Freitas Câmara, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.002.87598>. Acesso em: 04 ago. 2020.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em: 02 ago. 2020.

WAMBIER, L. R; RAMOS, Newton. Ainda a polêmica sobre as medidas executivas atípicas previstas no CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-30/opinio-ainda-polemica-medidas-executivas-atipicas>. Acesso em: 03 ago. 2020.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.